



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL Nº 062/2013 - CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO**

**LICITAÇÃO: Edital nº 062/2013
COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO: Decisão nº 1424/2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL nº 59520.000279/2013-28
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO RECURSO nº 59500.002518/2013-12**

1. OBJETIVO

Examinar os termos do recurso interposto pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DA REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA LTDA – COOPERSUBA, em face à Ata nº 3129 e Adendo, em que a licitante foi inabilitada por não atender ao subitem 4.2.2.3 alínea “c” do Edital nº 062/2013 – Concorrência – Técnica e Preço, cujo objeto é a contratação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER para os pequenos produtores dos Perímetros Irrigados na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional (Barreiras Norte, Nupeba, Riacho Grande, São Desidério/Barreiras Sul, Mirorós, Formoso, Formosinho, Estreito e Ceraíma), localizados no Estado da Bahia.

O recurso é tempestivo, pois foi apresentado no dia 11/11/2013, dentro do prazo recursal estipulado no subitem 7.1 do Edital nº 62/2013: 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação da decisão, o Adendo à Ata nº 3129, de 5/11/2013.

2. INABILITAÇÃO

Do exame e julgamento da Documentação – Invólucro 01 (um), a Comissão Técnica de Julgamento desta licitação se ateve ao Art. 41 da Lei 8.666/93 e ao item 6.2.1 do Edital nº 062/2013, em que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Lei nº 8.666/93)

“6.2.1 O julgamento da “Documentação” será realizado segundo as informações constantes do subitem 4.2 deste Edital, sendo considerada inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste Edital.” (Edital nº 062/2013)

Dessa forma, a COOPERATIVA DE TRABALHO DA REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA LTDA – COOPERSUBA foi inabilitada, pois não apresentou os documentos exigidos no subitem 4.2.2.3 alínea “c” do edital nº 062/2013:

“4.2.2.3 Qualificação Técnica:

[Handwritten signature]



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

(...)

- c) *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria com características similares ao objeto desta licitação;*
- c1) *Definem-se como serviços similares, para fins de comprovação neste edital, como sendo assistência a pequenos produtores e suas organizações em áreas de agricultura irrigada;*
- c2) *Deverão constar preferencialmente do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque os seguintes dados:*
- 1. local de execução;*
 - 2. nome da contratante e da pessoa jurídica contratada;*
 - 3. nome do(s) responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e números de registro(s);*
 - 4. Relação dos serviços executados;"*

As declarações de capacidade técnica apresentadas pela cooperativa, constantes da Documentação - Invólucro 01 (um) (às folhas 707 a 712 do processo nº 59520.000279/2013-28), não atendem ao exigido no subitem 4.2.2.3 alínea "c" do Edital nº 062/2013, pelos seguintes motivos:

1. As declarações apresentadas não possuem selo ou marca do CREA que indiquem serem devidamente registradas no conselho, como é exigido na alínea "c" do subitem 4.2.2.3; e não mencionam atividades desenvolvidas pela cooperativa em áreas de agricultura irrigada, conforme é exigido na subalínea "c1" do subitem 4.2.2.3;
2. As declarações apresentadas não estão acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria com características similares ao objeto desta licitação (assistência a pequenos produtores e suas organizações em áreas de agricultura irrigada), conforme é exigido na alínea "c" do subitem 4.2.2.3;

3. RECURSO

A recorrente interpõe "contra a decisão da Comissão de julgamento de licitações da Codevasf, que inabilitou esta empresa na concorrência supracitada, de forma equivocada, requerendo que após o processamento previsto na lei, sejam as razões em anexo encaminhadas para a autoridade competente neste ato o Presidente da Codevasf".

Alega também que a inabilitação em razão de não ter cumprido o subitem 4.2.2.3 alínea "c", "não merece prosperar, pois o referido item foi regularmente



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

cumprido pela Recorrente” e que a licitante “apresentou todas as declarações exigidas pelo item em comento”.

A licitante menciona “Cumpra, ainda, consignar que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003), entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93”.

A cooperativa anexou ao documento recursal 2 (dois) atestados com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT inexistentes originariamente na Documentação – Invólucro 01 (um) e afirma que “é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de um outro documento”.

4. ANÁLISE DO RECURSO

Não procedem as afirmações da cooperativa ao mencionar que cumpriu regularmente e apresentou todas as declarações exigidas pelo item 4.2.2.3 alínea “c”. Com base no que foi exposto no item “2. Inabilitação” deste documento, as declarações de capacidade técnica apresentadas pela cooperativa, constantes da Documentação - Invólucro 01 (um) (às folhas 707 a 712 do processo nº 59520.000279/2013-28), não atendem ao exigido no Edital nº 062/2013.

Quanto à diligência citada pela recorrente e juntada posterior de documentos, reforçamos que a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo é facultativa. Além disso, a promoção de diligência para complementar a informação faltante (atestado de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de consultoria com características similares ao objeto desta licitação - assistência a pequenos produtores e suas organizações em áreas de agricultura irrigada) implicaria na inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ato vedado pelo Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

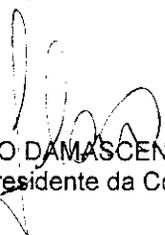


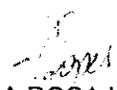
Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

5. CONCLUSÃO

Baseada no exposto neste documento e atendendo ao item 6.2.1 do edital, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1424/2013 de 18/9/2013, analisou o recurso apresentado e ratifica a inabilitação da COOPERATIVA DE TRABALHO DA REGIÃO SUDOESTE DA BAHIA LTDA – COOPERSUBA por não atender ao subitem 4.2.2.3 alínea “c” do Edital nº 062/2013.

Brasília - DF, 13 de novembro de 2013.


FLÁVIO DAMASCENO ARAGÃO
Presidente da Comissão


VALÉRIA ROSA LOPES
Membro


ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE
Membro